



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005430-13.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCIANA APARECIDA RIBEIRO B DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinações. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32812

APELAÇÃO Nº: 1005430-13.2024.8.26.0506

APELANTE: LUCIANA APARECIDA RIBEIRO B DA SILVA

APELADO: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta do pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade postulatória. Art. 485, inc. IV, do CPC. **TEMA 1198 STJ.** Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/195, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora insistindo na indenização por dano moral, decorrente do comportamento ilícito da ré, que vem divulgando dados sensíveis sem consentimento ou prévia comunicação de seus titulares, como nome da mãe, situação do CPF, região de origem do CPF, data de nascimento, endereço residencial, contatos telefônicos, sexo, título de eleitor, entre outros.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 49), com contrarrazões apresentadas a fls. 215/235.

A fls. 241/242, esta relatora intimou a apelante a apresentar instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida.

Decorreu o prazo sem que a determinação fosse cumprida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das centenas de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo advogado Dr. RAFAEL DE JESUS MOREIRA, que ora representa a apelante, similares à presente, nas quais afirma-se genericamente a divulgação de dados sensíveis por órgãos de proteção de crédito e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência. As demandas, pois, amoldam-se com exatidão à definição posta no recentemente aprovado Enunciado 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG n. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Nesta estirpe, considerando o teor do Comunicado CG n° 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, o que também, aliás, atende ao comando legal insculpido no art. 139, III, do Código de Processo Civil, de que ao juiz incumbe *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, determinou-se ao causídico que, no prazo improrrogável de 05 dias, providenciasse a juntada de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida, ressaltando-se que não seria aceito documento com assinatura digital (fls. 241/242).

A providência também encontra específico respaldo no Enunciado 5, que, editado justamente para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente demandas a estas congêneres, assim prevê:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

O prazo assinalado, todavia, transcorreu sem que a determinação fosse cumprida, mesmo tendo sido a referida parte devidamente advertida de que eventual não cumprimento da determinação implicaria a adoção das providências em face da recorrente e de seu patrono, no intuito de evitar e punir intoleráveis práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, o insurgente peticionou apenas para requerer a dilação do prazo por injustificáveis 45 dias (fls. 244), o que entendo apenas confirmar as suspeitas ora delineadas.

Acrescenta-se que em 13.03.2025, pelo C. STJ foi aprovado o

TEMA 1198:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários

Na hipótese *sub examine*, a não apresentação do instrumento de mandado atualizado e com comprovação de autenticidade enseja o não

conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, na sistemática do diploma processual civil de 2015, os atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos, embora existentes, são ineficazes, *ex vi* do art. 104, §2º.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo o Dr. RAFAEL DE JESUS MOREIRA como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, ao causídico, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela *ex adversa*, com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) manutenção da multa por litigância de má-fé fixada na origem, extensível ao advogado, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do mesmo diploma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia da apelante e do patrono quanto aos pagamentos ora determinados implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Diante da ausência do pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na capacidade postulatória, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, consoante o art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, com determinações.**

ROSANGELA TELLES

Relatora